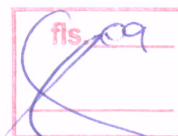




PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP




Ofício GP L nº 197/2018

Processo nº 20.021-2/2018



**Apresentado.**  
**Encaminhe-se às comissões indicadas:**

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

  
**Presidente**  
07/08/18

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.536**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela **pretende vedar o corte do fornecimento de água por inadimplência, nos períodos que especifica.**

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Relativamente a matéria posta, cabe-nos destacar que a prestação de serviços públicos compete ao Poder Público, em conformidade com as disposições previstas no art. 175 da Constituição Federal vigente, podendo ser prestado diretamente ou por intermédio de concessão ou permissão.

Nesse sentido a Lei Federal nº 8987/95 estabelece que não se caracteriza em descontinuidade do serviço a interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, § 3º, inciso II).

A esse respeito, oportuno colacionarmos os seguintes



julgados:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPTÃO. ILEGALIDADE.**

**PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)

**ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS ILÍQUIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

2. O Tribunal de origem afirmou que os títulos da Eletrobrás, com os quais a recorrente pretende compensar o seu débito, são "ilíquidos de obrigações a receber emitidos há trinta anos." Para concluir de modo diverso, seria indispensável proceder-se a revolvimento fático-probatório, o qual é defeso na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.



**3. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1118285/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

Vale destacar ainda, que nos termos do disposto no **art. 40, inciso V e respectivo §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, a interrupção de tais serviços está assim disciplinada:

**Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:**

**I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;**

**~~H – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;~~**

**II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)**

**III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;**

**IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e**

**V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.**

**§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.**

**§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.**

**§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde,**





**a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. (g.n.)**

O tema objeto da propositura guarda conexão com a legislação consumerista e nesse sentido, oportuno destacar que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X da Lei Nº 8.078/90).

Saliente-se por relevante, que nessa seara a competência para legislar é concorrente da União e dos Estados, em face do preceituado no art. 24, inciso V da Constituição Federal vigente, remanescendo competência para o Município para atuar de forma supletiva, e desde que se trate de norma de interesse local (art. 30, inciso I e II da CF).

Registre-se, que não obstante a matéria a ser disciplinada está abarcada pelos dispositivos antes invocados, certo é que se apresenta conforme as aludidas regras, não ampliando e nem reduzindo determinações vigentes, na esteira de julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009).

Do raciocínio até aqui desenvolvido, resta evidenciada a competência do Município para legislar sobre o assunto, e partindo dessa premissa, diante das particularidades do caso, torna-se imperioso perquirir-se, se iniciativas dessa natureza podem emanar do Poder Legislativo, a exemplo do ocorrido no presente caso.

Nota-se que a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições - que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.*

Ressalte-se, ainda, que a matéria ora em exame, já se encontra disciplinada pela AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), por intermédio da RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 151, de 03 de novembro



de 2016, que aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Jundiáí e dá outras providências.

Resta evidenciado que a propositura encerra precipuamente atos de gestão afetos ao Poder Executivo, e nesse sentido, as lições da doutrina pátria:

**A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.**

**Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações**





materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal, 13ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 585-586)

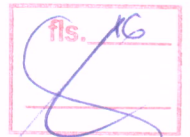
Nesse sentido os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016). (g.n.)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.506, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PÓS-PARTO". PROPOSTA NORMATIVA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L. n.º 197/2018 – Veto Total ao PL 12.536 – fls. 8)



Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2